

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise da decadência do direito recursal em face da ausência de manifestação de intenção de recorrer durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

Referência:

Pregão Eletrônico nº 027/2025 – Processo Licitatório nº 089/2025.

2º Edital Pregão Eletrônico nº 027/2025.

"Direito de Petição – MUNICIPIO DE PRATINHA - MG. (Interposto pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.).

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do "Direito de Petição" apresentado pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. ("LINK CARD") em 23 de setembro de 2025, contestando a habilitação da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025 do Município de Pratinha/MG. A LINK CARD, embora alegue que a Lei nº 14.133/2021 não condicione o direito de recurso à manifestação prévia, reconhece expressamente que "não tenha sido registrada, durante a sessão, manifestação expressa de 'intenção de recorrer' na plataforma".

O presente parecer visa a examinar a conformidade dessa manifestação com as regras do Edital e da legislação vigente, para determinar a validade e a processabilidade do recurso interposto.

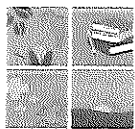
II. DA PREVISÃO EDITALÍCIA E SEU CARÁTER VINCULANTE

O Edital é a "lei interna" da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas regras e condições. Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar no direito administrativo brasileiro e está explicitamente previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. No caso em tela, o Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025 é categórico ao dispor sobre a forma e o momento para a interposição de recursos, especialmente em relação ao julgamento das propostas ou ao ato de habilitação/inabilitação.

Conforme o **Item 10.3.a** do *2º Edital Pregão Eletrônico nº 027/2025* (Página 22), está expressamente consignado que:

"a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão"

Adicionalmente, o **Item 2.3.3** do mesmo Edital (Página 2) reforça esse entendimento, ao estabelecer que:



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
CNPJ: 00.570.000/0001-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

"A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos."

Essa exigência de manifestação imediata da intenção de recorrer, com a cominação de preclusão (ou decadência), foi clara e previamente comunicada a todos os participantes do certame, que, ao se inscreverem, aceitaram integralmente as condições estabelecidas.

III. DA LEI Nº 14.133/2021 E A DECADÊNCIA DO DIREITO RECURSAL

A LINK CARD argumenta que o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura o direito de recurso "independentemente de manifestação prévia". Contudo, é fundamental interpretar as normas de forma sistemática e considerar que o Edital, mesmo sob a égide da nova lei, pode estabelecer formalidades específicas para garantir a celeridade e a segurança jurídica do processo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 165, § 1º, prevê que:

"Nas licitações processadas pelo critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto, se a fase recursal for posterior ao julgamento das propostas e o licitante manifestar a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais."

Embora a Nova Lei de Licitações tenha flexibilizado a obrigatoriedade da manifestação da intenção de recorrer em alguns contextos em comparação com a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), ela não a eliminou por completo, especialmente quando o próprio edital, elaborado sob sua vigência, opta por mantê-la de forma expressa e clara. O edital, ao estabelecer essa condição específica no item 10.3.a, harmoniza-se com a estrutura do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que ainda prevê a "intenção de recorrer" como um gatilho para o prazo das razões.

A ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer implica na perda de uma prerrogativa processual que o licitante deveria ter exercido em momento oportuno e na forma prevista. Essa perda é tecnicamente denominada **preclusão**, que se refere à extinção de uma faculdade processual em virtude de não ter sido exercida no momento e na forma devidos, impedindo a prática posterior do ato. No contexto de recursos administrativos, a falha em manifestar a intenção de recorrer nos termos do edital leva à preclusão do direito de interpor o recurso.

Conforme destacado em pareceres jurídicos e entendimentos de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. [...] A manifestação da intenção é, pura e simplesmente, o modo para evitar a decadência do direito de interpô-lo." (Referência: Parecer Jurídico sobre a Decadência do Direito de Recurso por Ausência de Manifestação de Intenção, citando consulta.tce.sc.gov.br)

Portanto, a exigência editalícia para a manifestação imediata da intenção de recorrer, acompanhada da cominação de "sob pena de preclusão", é uma condição válida e eficaz do certame. A não observância dessa formalidade, amplamente divulgada e aceita pelos participantes, implica na perda do direito de interpor o recurso principal.



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Estado: 2023/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56—Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha - MG

IV. DA INAPLICABILIDADE DO "DIREITO DE PETIÇÃO" COMO SUBSTITUTO RECURSAL

A LINK CARD, ciente da ausência de manifestação da intenção de recorrer, busca alternativamente que sua manifestação seja recebida como "Direito de Petição" (Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal) para evitar cerceamento de defesa.

Embora o direito de petição seja uma garantia constitucional de acesso à Administração Pública, ele não se confunde com o recurso administrativo previsto na lei e no edital. O direito de petição permite ao cidadão formular requerimentos ou denunciar ilegalidades, mas não pode ser utilizado para contornar prazos e formalidades específicas estabelecidas para a interposição de recursos em processos específicos, como o licitatório. Permitir que o direito de petição substitua o recurso administrativo fora das formalidades e prazos específicos desvirtuaria toda a estrutura processual licitatória, criando insegurança jurídica e protelações indevidas.

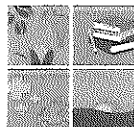
As formalidades e prazos recursais em licitações têm por objetivo garantir a celeridade do processo e a segurança dos atos praticados, permitindo que a Administração e os demais licitantes conheçam e se preparem para as contestações em tempo hábil. A não observância de uma condição expressa e clara do Edital, com a cominação de preclusão, não pode ser simplesmente suprimida pela invocação genérica do direito de petição.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que:

1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, em seu Item 10.3.a, estabeleceu, de forma clara e expressa, a obrigatoriedade da manifestação imediata da intenção de recorrer em sessão pública, **sob pena de preclusão**.
2. A LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. reconhece, em seu próprio "Direito de Petição", a ausência dessa manifestação durante a sessão.
3. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todos os participantes da licitação observem rigorosamente as regras do Edital.
4. A Lei nº 14.133/2021, embora tenha modernizado os procedimentos recursais, não afasta a validade das exigências formais de manifestação de intenção de recorrer quando expressamente previstas no edital e compatíveis com a sistemática legal.
5. A inobservância da formalidade da manifestação imediata da intenção de recorrer acarreta a preclusão do direito de interpor o recurso administrativo.
6. O "Direito de Petição" não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para convalidar a inobservância de prazos e formalidades específicas do recurso administrativo em processo licitatório.

É parecer desta Assessoria que o direito de interpor recurso administrativo pela LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. contra a decisão que declarou a QFROTAS SISTEMAS LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025 **DECADOU** devido à ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer durante a sessão pública, conforme expressamente exigido pelo Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL

Pratinha

Compromisso com o futuro!
Desde 1928/1929



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

Assim, o "Direito de Petição" apresentado pela LINK CARD deve ser **NÃO CONHECIDO** como recurso administrativo, devendo a Administração Pública prosseguir com os trâmites subsequentes do processo licitatório conforme estabelecido no Edital.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

LAURO LEONARDO PEREIRA Assinado de forma digital por LAURO
LEONARDO PEREIRA
Data: 2023.07.29 15:12:01 -03'00'

Lauro Leonardo Pereira
Assessor Jurídico



DECISÃO DO PREFEITO

Processo Licitatório nº 089/2025
Pregão Eletrônico nº 027/2025 – 2º Edital
Município de Pratinha/MG

Assunto: Análise sobre a decadência do direito recursal em razão da ausência de manifestação de intenção de recorrer na sessão pública.

Interessada: **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**

I – RELATÓRIO

A empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** apresentou, em 23 de setembro de 2025, manifestação intitulada “Direito de Petição”, questionando a habilitação da empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA.**, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025.

A empresa reconhece não ter registrado a intenção de recorrer durante a sessão pública, exigência expressamente prevista no Item 10.3.a do Edital, mas defende que a Lei nº 14.133/2021 asseguraria o direito de recurso mesmo sem essa manifestação prévia.

O parecer jurídico exarado nos autos concluiu que houve a preclusão do direito recursal, em razão da ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer, nos termos do Edital, e que o “Direito de Petição” não pode ser admitido como sucedâneo recursal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe que todos os licitantes se submetam às regras do Edital.
2. O Item 10.3.a do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025 estabeleceu, de forma expressa, que a intenção de recorrer deveria ser manifestada imediatamente durante a sessão pública, sob pena de preclusão.
3. A **LINK CARD** reconheceu a ausência dessa manifestação no momento oportuno.
4. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, §1º, mantém a figura da “intenção de recorrer” como requisito formal, cabendo ao edital regulamentar sua exigência.
5. O “Direito de Petição”, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, não se confunde com o recurso administrativo previsto em lei e edital, não podendo ser utilizado para afastar prazos e formalidades processuais próprios do certame licitatório.
6. Assim, resta configurada a decadência do direito recursal da **LINK CARD**, não sendo possível conhecer o pedido apresentado como recurso.

Ressaltar-se que o item 2.10 do edital, resguarda que o licitante é responsável pela acompanhamento e conexão do sistema, se não vejamos “Todos os custos decorrentes da



elaboração e apresentação de propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante, não sendo o Município de Ibiá, em nenhuma hipótese responsável pelos mesmos. “

O licitante também é o único responsável pelas transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, ou pela sua eventual desconexão conforme descrito no item 6.12. Incumbirá ao(a) licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública deste Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão.

E ainda considerando parecer jurídico que aponta pela não admissibilidade da petição, que após análise, verifica-se que a manifestação foi protocolada em momento posterior ao prazo legalmente previsto para apresentação de recursos administrativos, não havendo, portanto, respaldo jurídico para seu conhecimento.

Nos termos do artigo 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o direito de recorrer deve ser exercido de forma tempestiva, durante a fase recursal própria, o que não ocorreu no presente caso. Ultrapassado o prazo legal, opera-se a preclusão, restando vedada a rediscussão da matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição apresentada, por extemporânea, mantendo-se inalterados os atos praticados até o presente momento no processo em epígrafe.

III – DECISÃO

Diante do exposto, decido, na qualidade de Prefeito do Município de Pratinha/MG:

1. Não conhecer do “Direito de Petição” interposto pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.**, por se tratar de manifestação intempestiva e destituída da formalidade essencial de prévia intenção de recorrer, conforme exigido no edital.
2. Manter a decisão que declarou a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA.** habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 027/2025.
3. Determinar a continuidade regular do procedimento licitatório, com a adoção das medidas subsequentes previstas no edital.

Pratinha/MG, 29 de setembro de 2025.


Wellington José Carneiro
Pregoeiro Oficial – Município de Pratinha/MG